



Número: **0800131-48.2019.8.18.0082**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Aroazes**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 23.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO JOSE DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>JOSE DOS PASSOS S LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77993 97	29/01/2020 23:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
77892 19	08/01/2020 14:16	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
77443 94	27/12/2019 13:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
77443 95	27/12/2019 13:51	<a href="#">13338641</a>	Documentos
77443 97	27/12/2019 13:51	<a href="#">DPVAT_ANTONIO JOSE DA SILVA</a>	Documentos
77444 05	27/12/2019 13:51	<a href="#">NF EXAME_ANTONIO JOSE DA SILVA30012018</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
77444 02	27/12/2019 13:51	<a href="#">PROCURAÇÃO_ENDEREÇO</a>	Documentos
77444 08	27/12/2019 13:51	<a href="#">PRONTUARIO_ANTONIO JOSE DA SILVA</a>	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE AROAZES DA COMARCA DE AROAZES**  
Rua Coronel Aníbal Martins, S/N, Centro, AROAZES - PI - CEP: 64310-000

**PROCESSO N°: 0800131-48.2019.8.18.0082**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]**

**AUTOR: ANTONIO JOSÉ DA SILVA**

Nome: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Endereço: FAZENDA SERRA NEGRA, SN, ZONA RURAL, AROAZES - PI - CEP: 64310-000

**RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 ANDARES, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**MANDADO**

**Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ciente do conteúdo abaixo:**

**DESPACHO - CARTA**

1. Adoto o **rito ordinário**, tendo em vista a complexidade da causa, a possibilidade maior amplitude de defesa e a ausência de prejuízo às partes e de pedido específico da parte autora na inicial para adoção de rito diverso.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Deixo de agendar pedido de conciliação diante da natureza da demanda que efetivamente exige exame pericial.
4. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta na forma processual que entender cabível, oportunidade em que deverá especificar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Advirta-se de que, em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial.
5. Caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito da parte requerente ou juntada de documentos(exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta e/ou documentos.
6. Determino, desde logo, que a parte Requerida exiba perante esse Juízo cópia do processo administrativo existente em nome do(a) autor(a), bem como quaisquer outras informações e documentos relacionados ao sinistro narrado na inicial.
7. Intime-se a parte autora a respeito desta decisão via Diário da Justiça.



8. Expedientes necessários de ordem, servindo este despacho como mandado de citação, com o acompanhamento das peças pertinentes.
9. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

AROAZES-PI, 29 de janeiro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aroazes da Comarca de AROAZES**



Assinado eletronicamente por: JORGE CLEY MARTINS VIEIRA - 29/01/2020 22:21:44  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012923214383900000007453163>  
Número do documento: 20012923214383900000007453163

Num. 7799397 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AROAZES DA COMARCA DE AROAZES**  
Rua Coronel Aníbal Martins, S/N, Centro, AROAZES - PI - CEP: 64310-000

**PROCESSO Nº:** 0800131-48.2019.8.18.0082

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

**AUTOR:** ANTONIO JOSE DA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de justiça gratuita do processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

AROAZES-PI, 8 de janeiro de 2020.

**AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH**  
**Secretaria da Vara Única da Comarca de Aroazes**



Assinado eletronicamente por: AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH - 08/01/2020 14:16:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010814164805000000007443613>  
Número do documento: 20010814164805000000007443613

Num. 7789219 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A)SENHOR(A)DOUTOR(A)JUIZ(A)DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI**

**ANTONIO JOSE DA SILVA**, brasileiro, piauiense, união estável, trabalhador rural, RG nº. 2.652.218 SSP/PI, CPF nº. 024.166.073-40, residente e domiciliado na Fazenda Serra Negra, s/n.º, bairro Zona Rural, Aroazes – Piauí, CEP:64310-000, representado neste ato por seu advogado (procuração em anexo), infra-assinado, com escritório profissional na Rua Deputado José Nunes, nº1138, Amando Lima, Valença do Piauí - PI com CEP. 64.300-000, endereço eletrônico [advogadojpassos@gmail.com](mailto:advogadojpassos@gmail.com), *onde recebe intimações e notificações*, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente ação:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**I. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

A parte autora pugna, em primeiro momento, pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei nº. 1.060/50, pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV e pelos art. 98 e 99 do NCPC, **por**



**ser pobre na forma da lei**, ou seja, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

## **II. DOS FATOS**

A parte autora na data de 10/05/2015 foi vítima de acidente de trânsito automobilístico, quando se deslocava da Fazenda Santa Fé para sua residência na Fazenda Serra Negra – Município de Aroazes-PI, conduzindo o seu veículo uma moto Honda NXR BROSS KS 2009 – PLACA NIE 8166-PI, em uma descida de ladeira, numa curva ao acionar o freio dianteiro de sua moto desequilibrou-se vindo a cair, **como consequência do dito acidente teve fratura da tibia e fíbula da perna esquerda**, sendo removido por populares e trazido pelo por um carro da secretaria de sua cidade para o hospital na cidade de Valença do Piauí-PI e posteriormente conduzido para Teresina-PI onde passou por cirurgia.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou a requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico, trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Tal fato lhe resultou em incapacidade permanente parcial para o trabalho em decorrência do referido acidente de transito.

A parte autora, sofreu grave fratura no membro inferior esquerdo, passou por delicado procedimento cirúrgico, recomendando-se posteriormente a realização de fisioterapia e afastamento das atividades habituais por prazo indeterminado.



**Após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou a demandante com considerável limitação física, que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada a retomar as suas atividades normais, sente dores, não movimenta a perna com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.**

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham a requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, por questão de Justiça e respeito à previsão legal, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização **DPVAT** junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento **INDEFERIDO / NEGATIVA TÉCNIA – SINISTRO 3180184120 – DATADA DE 06/07/2018**.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, a autora encaminhou seu pedido à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT- VIA CORREIOS**, foram enviados os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), a requerente teve seu pedido autuado com o número **3180184120**.

Diante de do acidente já mencionado acima, não é justo a alegação de negativa sob argumento de que não houve sequelas, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pela autora**. A demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades laborativas e cotidianas, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar**.

Dessa forma iniciou-se um processo administrativo de sinistro nº **3180184120** o qual foi negado administrativamente sob alegação de **NEGATIVA TÉCNICA – SEM SEQUELAS**, diante do acidente sofrido o qual resultou em sequelas na tibia e fibula da perna esquerda, sendo inclusive submetido a procedimento cirúrgico, não é razoável se falar que não houve sequela, conforme o argunto para tal negativa.

Sabe-se que a lei determina o pagamento do valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor este negado integralmente, nem sequer o autor foi submetido a uma avaliação médica da equipe técnica



da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT** para avaliar o grau de INVALIDEZ que o autor teve diante do acidente ocorrido.

Assim sendo, após esgotar todas as formas de recebimento do indenização pela via administrativa do valor integral, vem o autor à presença dessa respeitável como sendo a única forma útil e necessária de alcançar a justiça.

### **III - DO DIREITO**

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT:**

Percebe-se claramente que a demandada é parte legítima, uma vez que a mesma integra o grupo de seguradoras responsáveis ao pagamento dos valores referentes ao seguro DPVAT, sendo também remunerada por sua atividade, vejamos:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4 (grifo nosso).

§ 3º - Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo (grifo nosso).

Ademais, o artigo 1º da portaria nº 2797/2007 da SUSEP concede autorização à seguradora demandada, confirmando em igual teor pelo artigo 2º, a função de entidade líder dos consórcios, sendo que ela representará as seguradoras integrantes dos consórcios.



Com a simples observação do parágrafo 8º do artigo 5º da referida resolução, facilmente se percebe a clareza da legitimidade passiva da demandada, vejamos:

§ 5º O contrato de constituição do Consórcio deverá conter as regras de adesão e retirada das seguradoras e suas alterações deverão ser previamente aprovadas pela SUSEP.

O **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** já teve a oportunidade de se manifestar **de forma unânime** considerando qualquer seguradora como parte legítima para integrar o polo passivo da demanda quando houver a cobrança do seguro DPVAT, vejamos:

Apelação Cível nº 200900010019840 - CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O **DPVAT**. VALOR INDENIZATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. 1. O resarcimento advindo do seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Logo, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por uma seguradora específica, o pedido de complementação pode ser dirigido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. 2. Recurso improvido. 3. Votação Unânime.( 2a. Câmara Especializada Cível, data do julgamento 17/05/2011, Des. Des. José James Gomes Pereira).

#### **DA RELAÇÃO DE CONSUMO:**

Cumpre ressaltar inicialmente que a caracterização da relação de consumo está facilmente visível, tendo em vista que o demandante adquiriu o seguro DPVAT de forma onerosa como destinatário final, assim nos referenda o Código de Defesa do Consumidor.



O art. 2º do CDC diz: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (grifo nosso)

Dessa forma, não há o que se negar a cristalina incidência do CDC conforme dicção do art. 3º, haja vista ser esta uma atividade securitária, vejamos:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso)

61773515 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **Segundo o artigo 3º, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo não há falar que o seguro DPVAT não está acobertado pelas normas do referido código.** Além disso, pode o magistrado inverter o ônus da prova quando estiver presente um dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, nos casos em que há condição de hipossuficiência de uma das partes, e, ainda, quando houver verossimilhança nas alegações trazidas, verifica-se a possibilidade da inversão do ônus da prova. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (TJ-RS; AI 70028325108; Tenente Portela; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 27/01/2009; DOERS 16/02/2009; Pág. 32) CDC, art. 3

Assim, não resta dúvida acerca da característica íntima e pessoal como consumidor e fornecedores que foi determinado pela vontade das partes no ato da aquisição do seguro.



## **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Tendo em vista a vulnerabilidade presumida do consumidor, o legislador conferiu ao juiz o poder para decretar, com base nos fatos alegados, a inversão do ônus da prova, encontrando previsão legal no CDC:

**Art. 6º, VIII do CDC – A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (grifo nosso).**

Contudo, facilmente se percebe as duas hipóteses de decretação da inversão do ônus da prova, tanto pela verossimilhança como pela hipossuficiência. A primeira se caracteriza pela provável procedência das alegações, enquanto que a segunda pode ser de ordem técnica, econômica e jurídica.

**54571715 - COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS.** 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. (TJ-MG; AG 1.0024.07.431563-1/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 16/09/2008; DJEMG 07/10/2008)

53078082 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Hipossuficiência. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Prova constitutiva do direito do autor. Documentos acostados à inicial. Perícia judicial às expensas da parte-ré. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS; AG 2007.005473-6; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves; Julg. 08/05/2007; DOEMS 23/05/2007)



“A regra contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se” (RESP 140097/SP, julgado em 04.05.2000).”(TJPR – Ag Instr 0118944-4 – (20498) – Curitiba – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Dilmar Kessler – DJPR 03.06.2002). (grifo nosso)

No presente caso, vislumbra-se que o requerido está muito mais apto a provar que não constitui verdade o afirmado pelo autor, já que é detentor de poder econômico para tanto como também tem todos os meios de prova ao seu dispor, **inclusive todos os documentos enviados pelos correios.**

#### **DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR:**

**Art. 14 do CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.** (grifo nosso)

Cuida-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às relações de consumo, consoante a qual, para caracterização do dever de indenizar, basta à comprovação da existência do ato ilícito e do nexo de causalidade entre este e o dano sofrido pelo consumidor, sendo desnecessária qualquer averiguação acerca da ocorrência de culpa ou dolo do fornecedor.

No caso sob vergasta vislumbram-se claramente presentes os 03 (três) elementos configuradores do dever de indenizar, quais sejam:

**Que o ato ilícito, caracterizado pela omissão da demandada em pagar o valor por completo no prazo legal de 15 dias conforme determina o art. 22 da RESOLUÇÃO Nº- 154, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 abaixo citada.**



Art. 22. Uma vez esclarecidos os fatos ou sanada, pelo interessado, a falha indicada na notificação expedida pela sociedade seguradora, esta deverá pagar a indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da resposta.

**O dano moral, decorrente do abalo psíquico que vem suportando o demandante em razão de não poder utilizar o valor do seguro por completo para custear tratamento médico.**

E por ultimo, o nexo causal, consubstanciado no liame existente entre omissão na reparação e o prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo vulnerável consumidor.

Por todos os lados que se analise presente está à responsabilidade da seguradora pela omissão e descaso na prestação de serviços.

#### **DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT:**

O direito à indenização está vinculado apenas à demonstração da ocorrência do acidente com veículo e do dano ao autor, independente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida conforme determina a lei nº 6.194/74, vejam:

Art. 5º da lei 6.194/74 - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos



Analisando a documentação anexa percebe-se a ocorrência do acidente, e havendo dúvidas sobre o direito do autor, requer que V. Exa., determine a exibição dos documentos que integram o processo administrativo que resultou no pagamento parcial do referido seguro.

Ademais, somado a isso, tem-se uma farta documentação anexa ao processo como forma de demonstrar o corrido.

Ainda assim, como é válida a aplicação do instituto da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, que seja exibido pela demandada o laudo original que está em seu poder.

#### **DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL E DO DEVER DE INDENIZAR:**

Assim transcrevemos, neste turno, magistérios doutrinários que visam à conceituação do tema cardeal a ser debatido: o dano moral sofrido pelo autor e o dever de indenizar.

Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar, "*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais àqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*".

A análise do evento em tela – do dano moral incrustado na esfera extrapatrimonial pertinente ao autor – exprime fertilidade no campo da responsabilidade civil, sob enfoque do Código Civil, o qual dispõe:

**Art. 186 do C.C, diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”** (grifo nosso).



No que atine ao ato ilícito propriamente dito, comenta o jurista Carlos Roberto Gonçalves “*Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem*” (Direito Civil Brasileiro, V. I, p.449):

Além do mais, após constatar que a omissão em pagar o seguro ao titular do direito gerou um dano ao autor e não é possível em nenhuma hipótese aceitar a manutenção deste ilícito, uma vez que presente está à obrigação de reparação, assim transcrevemos a intenção do legislador expresso no próprio CC, vejamos;

**Art. 927 do CC - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso)**

Assim, conforme se infere na análise da narrativa feita acima, verifica-se perfeitamente a configuração do ato ilícito repudiado, no entanto, quanto à prova da existência do dano moral, são reluzentes os seguintes julgados:

**"Dano moral. Prova da efetiva ocorrência do dano. Desnecessidade. Presunção juris tantum. Precedentes jurisprudenciais (TJSP, Ap. Cível 52.076-4-SP, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Rebouças de Carvalho, j. 29.07.99)" (grifo nosso).**

Como visto, os prejuízos suportados pela vítima independem de prova material para emergir o direito à reparação moral, bastando à comprovação da prática antijurídica perpetrada pelo ofensor.

Por outro ângulo, a indenização por dano moral tem como função alertar o réu para o comportamento danoso e mostrar à sociedade que tal tipo de comportamento dará margem à justa punição. Para o juiz Sérgio Pinto Martins, “*a indenização por dano moral tem objetivos pedagógicos, de evitar que o réu incorra no mesmo ato novamente. Visa desestimular ou inibir situações semelhantes*”.

## **DOS PEDIDOS:**



Diante do exposto requer:

- A) A **citação da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para querendo, comparecer as audiências que forem designadas e apresentar defesa, no prazo e sob as penas da lei;
- B) A concessão da **inversão do ônus da prova** em favor do consumidor, tendo em vista a sua hipossuficiência e a verossimilhança das suas alegações, a teor do que autoriza o inciso VIII, do art. 6º, do CDC;
- C) Que seja **concedida a antecipação de tutela** para determinada a exibição do processo administrativo em audiência que resultou no pagamento parcial pela demandada, fixando desde já multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- D) Que seja condenada a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** o valor integral do seguro no importe de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**;
- E) Que seja julgado procedente o pedido indenizatório, **condenando a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a indenizar a requerente pelos **danos morais** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a título compensatório e punitivo para que atitudes como estas não voltem a ocorrer;
- F) A **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, por se tratar de pessoa necessitada na forma da Lei n. 1.060/50, art. 5º, LXXIV, da CF/88, como também por se enquadrar no art. 7º, I da CE do PI c/c art. 53 da lei 9.099/95;
- G) A condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação caso haja Recurso interposto;



**DAS PROVAS:**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelos documentos colacionados e exibição de documentos sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários no curso da instrução processual, o que fica desde já requerido.

**DO VALOR DA CAUSA:**

Dar-se à causa o valor de **R\$ 23.500,00** ( Vinte e três mil e quinhentos reais);

Nestes termos,

pedem e esperam deferimento.

Valença do Piauí/PI, 27 de dezembro de 2019.

**JOSÉ DOS PASSOS SOARES LIMA**  
**OAB/PI 17.532**



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS PASSOS S LIMA - 27/12/2019 13:50:45  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122713504485300000007400285>  
Número do documento: 19122713504485300000007400285

Num. 7744394 - Pág. 13

Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: ANTONIO JOSE DA SILVA

Nº Sinistro: 3180184120  
Vitima: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Data do Acidente: 10/05/2015  
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180184120**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **10/05/2015**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00785/00786 - carta\_04 - INVALIDEZ

